

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 6º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto somam R\$ 10.288.327.000,00 (dez bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões e trezentos e vinte e sete mil reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R\$ 1,00

FONTE DE FINANCIAMENTO	VALOR
TESOURO DO ESTADO	4.848.604.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO PRÓPRIOS	1.293.111.000
OUTRAS FONTES	1.649.809.000
TOTAL	10.288.327.000

Artigo 7º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 10.288.327.000,00 (dez bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões e trezentos e vinte e sete mil reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	7.821.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES	1.488.707.000
SECRETARIA DA FAZENDA	144.004.000
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.533.896.000
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	2.840.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	4.530.146.000
SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA	2.456.052.000
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	100.050.000
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	24.811.000
TOTAL	10.288.327.000

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.185, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II, fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2 - transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, a, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 9 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2011, observadas as condições estabelecidas no artigo 38 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - As metas fiscais constantes do anexo a que se referem os artigos 38 e 39 da Lei nº 14.185, de 13 de julho de 2010, ficam reprogramadas na forma do Anexo I desta lei.

Artigo 12 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de petróleo, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, constituem recursos do Tesouro do Estado, desvinculados de órgão, fundo ou despesa, no orçamento de 2011.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Carlos Tonin

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

Andrea Matarazzo

Secretário da Cultura

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário de Desenvolvimento

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Fernando Padula Novaes

Secretário da Educação

Pedro Rubez Jehá

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

José Benedito Pereira Fenandes

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Gestão Pública

Lair Alberto Soares Krähnenbühl

Secretário da Habitação

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário do Meio Ambiente

Almino Monteiro Álvares Affonso

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Nilson Ferraz Paschoa

Secretária da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

José Luiz Portella Pereira

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

Os quadros constantes desta Lei estão sendo publicados no suplemento nesta mesma data.

LEI Nº 14.310, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam mantidos, no exercício de 2011, os termos da fixação da remuneração dos Deputados Estaduais prevista na Lei nº 11.328, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1095, DE 2009

São Paulo, 27 de dezembro de 2010

A-nº 123/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1095, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.224.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Waldemar de Freitas Assunção" o viaduto localizado no km 437,700 da Rodovia Washington Luis - SP 310, no Município de São José do Rio Preto.

A despeito dos méritos da pessoa a que se pretende homenagear, ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a proposta legislativa, levando em conta informação prestada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, segundo a qual a referida obra já recebeu a denominação de "Romano Calil" (Lei nº 14.218, de 3 de setembro de 2010).

Revela-se desaconselhável, portanto, a mudança imotivada do patronímico, além de representar desprestígio à memória da personalidade anteriormente homenageada.

Permito-me ressaltar que não faltará, por certo, melhor oportunidade para que se concretize o tributo a que se refere a iniciativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1095, de 2009, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2010

São Paulo, 27 de dezembro de 2010

A-nº 124/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 181, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.229.

Oriundo desse Parlamento, o projeto atribui ao Parque Estadual das Furnas do Bom Jesus, localizado no Município de Pedregulho, a denominação de "Parque Estadual José Moreno das Furnas do Bom Jesus".

Vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, pelas mesmas razões que embasaram o veto oposto ao PL nº 855, de 2009, que tinha por objetivo alterar a denominação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins" (Mensagem nº 58/2009).

Cumpre anotar que a criação, a implantação e a gestão de áreas de proteção ambiental e de outras unidades de conservação da natureza constituem matéria que se acham minuciosamente disciplinadas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

De acordo com o artigo 3º do mencionado decreto, a denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas.

Presente esse quadro normativo, devo assinalar que a Secretaria do Meio Ambiente, com base em manifestação da Fundação para a Conservação e a Proteção Florestal do Estado de São Paulo, definiu posição contrária à proposta, enfatizando que a denominação "Furnas do Bom Jesus" levou em consideração a formação geomorfológica compreendida pela grande depressão do terreno causado por erosão - furna - comum na Bacia do Rio Grande, que forma a divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Esclareceu-se, ainda, que a área que integra o Parque Estadual abriga a Bacia do Córrego Bom Jesus, cuja nascente está localizada nas proximidades do Município de Pedregulho e desenvolve seu curso em direção ao fundo da furna, que dá conformação à parte central de sua bacia hidrográfica.

Nesse contexto, a designação atual da Unidade de Conservação reflete fielmente o aspecto dessas formações geomorfológicas, em plena harmonia com as regras que orientam o assunto.

Além disso, a designação "Parque Estadual Furnas do Bom Jesus", utilizada desde sua criação, em 1989, está consolidada no cenário internacional, nacional e estadual de áreas protegidas e está inserida no Projeto de Educação Ambiental Estratégico Criança Ecológica, em fase de implantação, consoante destaca a Pasta do Meio Ambiente.

Comunicado Pubnet

Envio de matérias para o Diário Oficial

Selecione corretamente no sistema Pubnet o "Tipo de Matéria" e a "Seção" do ato a ser publicado. Essas informações são de responsabilidade do publicante.

Em caso de erro, a matéria poderá ser publicada em local incorreto ou estará sujeita a cancelamento.

